



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 00985/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO—APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01524/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00985/12**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 003/11, seguida do contrato nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal Sossego, objetivando a Construção de Escola de Educação Infantil, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de junho de 2.012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 00985/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 003/2011, seguida do contrato nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Sossego, objetivando a Construção de Escola de Educação Infantil.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, sugeriu a notificação da autoridade competente para que apresente justificativa referente à falha quanto a ausência do ato que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38.

Devidamente notificado, o Sr, Carlos Antonio Alves da Silva, apresentou defesa de fls. 664/667, no prazo regimental.

A Auditoria, em seu relatório de fls 669, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de junho de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator